

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 048/2022  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 187/2022  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COORDENADOR DE TRANSPORTE SANITÁRIO E COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ACESSORAMENTO. ART. 37, INCISO V DA CF/88. AUMENTO DE DESPESAS DENTRO DO LIMITE DE GASTO DA LEI 101.2000. DECLARAÇÃO CONTÁBIL DO EXECUTIVO.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde dispõe sobre as funções gratificadas de Coordenador de Transporte Sanitário e Coordenador Administrativo de Recursos Humanos.

Esclarece que a necessidade de criação das funções de confiança se fazem necessárias para deslocamento de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo bem como para prestar melhor assistência aos servidores no que tange ao gerenciamento da situação funcional.

Da mesma forma será necessário criar as funções gratificadas, para fins de atender as demandas da Saúde e Administração.

### 2. PARECER:

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”. (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Isso não se confunde com a denominada **FUNÇÃO GRATIFICADA** ou **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, vantagem pecuniária “pro labore faciendo”, criada por lei, necessariamente ligada a determinado cargo, que acresce ao vencimento de servidor regularmente investido, ocupante de cargo efetivo, em razão de encargos de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou de confiança.

Dito isso prossegue a denominada **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem assento constitucional – CF- art. 37, V, e **serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso I e II.

É de bom tom esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), traça alguns requisitos necessários quando o governo municipal realiza ações que acarrete aumento de despesa, o que segundo o Chefe do Poder Executivo está cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois está abaixo do limite prudencial, com percentual de 41,86% o gasto de pessoal.

Isso ficou muito bem definido na Justificativa tanto da Prefeita Municipal quanto no parecer contábil anexo, as quais fazem parte do corpo do projeto de lei.

É de bom tom ainda esclarecer que a referida criação das funções deve estar adequada a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que também foi atestado pelo parecer contábil.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 048, de




2022, compreende os requisitos necessários para a Adequação das Funções Gratificadas de funções gratificadas de Coordenador de Transporte Sanitário e Coordenador Administrativo de Recursos Humanos., sob o respaldo dos art. 37, inciso V da Constituição Federal c/c a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 19 de setembro de 2022.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **22/09/2022 08:44**

Checksum: **C3199152D65A9ADFDDC1090C186199230323DC1E4742109A269A82C4CB478129**

